



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 43\$	
. 43\$	

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:317 — Introduce algumas modificações no actual regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:537 — Esclarece que os agentes do Ministério Público não sejam obrigados ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitarem a bem da Fazenda Nacional, aos respectivos conservadores do registo predial, na qualidade de representantes do Estado, ou seja da mesma Fazenda.

Ministério das Finanças:

Despacho do Conselho de Ministros — Mantém a validade do decreto n.º 11:288, segundo o disposto no artigo 60.º do regulamento do Conselho Superior de Finanças.
 Portaria n.º 4:538 — Cria um posto fiscal no lugar da Tróia, que ficará pertencendo à secção de Setúbal, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.
 Decreto n.º 11:318 — Fixa, de um modo geral, em mais 80\$ sobre o preço de venda no continente o preço legal de venda ao público nas ilhas adjacentes de cada caixinha de quarenta fósforos de produção nacional.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:319 — Dá nova redacção ao artigo 9.º do decreto n.º 11:279, relativo à Escola Militar de Aviação.
 Rectificação ao quadro n.º 1 do decreto n.º 11:270 (gratificação de guarnição).
 Rectificação ao decreto n.º 11:292, que aprova, para ter execução no exercito e na armada, o Código de Justiça Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:320 — Restabelece o uso oficial da medalha de filantropia e caridade do Instituto de Socorros a Náufragos.
 Rectificações ao decreto n.º 11:306 (Regimento dos Officiais da Armada).

Decreto n.º 11:321 — Determina que sempre que no navio de salvação *Patrão Lopes*, ou em quaisquer navios empregados em serviços de reboque e outros, se executem trabalhos violentos, tais como os de salvação, rocega, etc., feitos fora das horas usuais dos serviços de bordo, seja distribuída uma ração suplementar ao pessoal que nesses serviços estiver empregado, e que ao pessoal do convés empregado nos serviços especiais dâssem navios sejam fornecidos, por conta do Estado, a cada praça, um fato e boné de cotim.

Portaria n.º 4:539 — Modifica a lotação do navio de salvação *Patrão Lopes*, aprovada pela portaria n.º 2:079.

Decreto n.º 11:322 — Insere várias disposições sobre a caducidade de concessões de locais para lançamento de armações de sardinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:323 — Transfere da proposta orçamental do Ministério do Comércio para a do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor em 1925-1926 a importância de 5.476\$80, com consignação ao pagamento dos vencimentos de um segundo oficial adido da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado prestando serviço no último dos referidos Ministérios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:324 — Dissolve a comissão administrativa das Casas Económicas da cidade do Porto.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:540 — Suspende a portaria n.º 2:544, que aprova o regulamento para o funcionamento da Escola de Enfermagem no Hospital Colonial de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:541 — Faz várias determinações aos inspectores escolares e aos directores das escolas, relativas a serviços das secretarias distritais instituídas pelo decreto n.º 10:776.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:325 — Considera de nenhum efeito os decretos n.ºs 7:931, 9:355 e 10:018 na parte em que se referem à eliminação das vagas de ajudantes de pecuária do quadro do pessoal auxiliar.
 Decreto n.º 11:326 — Transfere dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926 a quantia de 77.087\$56 para reforço da dotação inscrita no capítulo 11.º, «Despesas de anos económicos findos».
 Decreto n.º 11:327 — Abre um crédito para ocorrer ao pagamento das despesas da Bolsa Agrícola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:317

Tendo o decreto n.º 11:250, de 19 de Novembro do corrente ano, restituído o contencioso administrativo aos seus tribunais privativos;

Verificando-se que é indispensável e urgente introduzir algumas modificações no actual regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de modo a dar a esse alto tribunal uma mais ampla jurisdição, em harmonia com os preceitos constitucionais da República e com os princípios democráticos;

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, no uso da autorização que me confere o artigo 47.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em execução o regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, com as modificações que lhe foram introduzidas por diplomas posteriores, em vigor, e mais as constantes dos artigos subseqüentes deste decreto.

Art. 2.º Nos recursos contenciosos o Supremo Tribunal Administrativo procede officiosamente à instrução dos processos na parte que não incumba aos litigantes e seja indispensável ao inteiro e perfeito conhecimento dos factos.

Art. 3.º Poderá o Supremo Tribunal Administrativo, quando o julgue conveniente, ouvir os funcionários consultores dos diversos Ministérios nos negócios a eles respeitantes e affectos ao conhecimento do tribunal.

Art. 4.º Além das partes interessadas, tem legitimidade o agente do Ministério Público para promover todos os termos e diligências nos processos pendentes e a deserção dos processos não preparados no prazo legal.

Art. 5.º A verificação da competência do tribunal em razão da matéria por não poder conhecer de causa de igual natureza precede a decisão interlocutória ou definitiva sobre a legitimidade das partes ou sobre outro incidente; e, em qualquer estado do processo, officiosamente ou a requerimento, será apreciada e julgada a incompetência por aquele motivo, se houver fundamento para ela.

Art. 6.º Para vista às partes ou a seus legítimos representantes os processos não sairão da secretaria do tribunal, mas serão expostos aí ao seu exame durante o prazo legal e às horas do expediente.

Art. 7.º Quando anular decisões de tribunais inferiores, ou quando apreciar processos deixados de julgar por qualquer motivo, procederá o Supremo Tribunal Administrativo ao julgamento da causa ou do incidente como incumbiria a esse tribunal, se para tanto encontrar elementos no processo e entender que o motivo alegado não obsta ao conhecimento do pedido.

Art. 8.º Com excepção das que respeitarem a recursos interpostos de actos ou decisões do Poder Executivo, todas as deliberações contenciosas do Supremo Tribunal Administrativo são definitivas e executórias, lavradas em forma de acórdão e publicadas no *Diário do Governo*, e terão força de decreto.

Art. 9.º Nos recursos de actos ou decisões do Governo que não estejam exceptuados por lei será enviada ao Ministro competente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, em forma de decreto, para ser homologada e publicada no *Diário do Governo*, dentro do prazo máximo de trinta dias. Decorrido este prazo sem ser feita a respectiva publicação, considera-se confirmada a consulta, cuja publicação será ordenada por acórdão do tribunal, para valer como decisão homologada.

Art. 10.º Se o Ministro a quem fôr apresentada a consulta se não conformar com ela para o efeito da homologação, exporá por escrito ao tribunal os fundamentos da sua recusa, dentro do prazo de trinta dias referido no artigo antecedente. O Supremo Tribunal Administrativo, em sessão plena, apreciará a exposição do Ministro e se com ela concordar reformará a consulta, que

será enviada ao Ministro para a devida homologação; se o Supremo Tribunal Administrativo não concordar, desenvolverá ao Ministro a consulta primitiva, acompanhada da justificação da sua discordância, e o Ministro apresentará esses documentos em Conselho de Ministros, que resolverá definitivamente, ficando tudo a constar de modo expresso do respectivo decreto.

Art. 11.º Em todos os casos, quer seja homologada pelo Governo, quer não seja, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo será sempre publicada integralmente.

Art. 12.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:537

Considerando que o § único do artigo 170.º do regulamento do registo predial, de 21 de Outubro de 1922, diz que o Ministério Público não é obrigado ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitar a bem da Fazenda Nacional, os quais, porém, entrarão em regra de custas, quando as houver, para serem satisfeitas ao conservador efectivo;

Considerando que se levantaram dúvidas sobre se aquela disposição só aproveita quando o Ministério Público requiere um registo a favor da Fazenda Nacional, que é o Estado considerado debaixo do ponto de vista fiscal, ou seja quando há um processo judicial em que o Estado seja autor ou interessado, para garantir dívidas de que seja credor;

Considerando porém que, quando o Ministério Público requiere o registo de transmissão de um prédio, ou outro acto idêntico, o faz a bem da Fazenda Nacional, para lhe assegurar contra terceiros os respectivos direitos;

Considerando ainda que nada autoriza a restringir um benefício que latitudinariamente aquele § único concede ao Estado, ou seja à Fazenda Nacional;

Considerando que o facto de se dizer que os emolumentos entrarão em regra de custas nada prejudica essa maneira de ver, antes a confirma, porque o parágrafo acrescenta «quando as houver», e isto quiere dizer que, quando na verdade se trata de processos em que haja ou possa haver custas a pagar por particulares, o conservador por estes será reembolsado;

Considerando que quando as não houver, ou seja quando se trate de registos que não respeitam a acções ou que não sejam destinados a nelas figurar, nada terá que contar o conservador, porque nada tem a receber;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que os agentes do Ministério Público não sejam obrigados ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitarem a bem da Fazenda Nacional, aos respectivos conservadores do registo predial, na qualidade de representantes do Estado, ou seja da mesma Fazenda.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*